



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

RECOMENDAÇÃO N° 20/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Referências: Procedimentos Administrativos nº 1.23.002.000453/2025-22 (5º Ofício da PRM-Santarém) e nº 1.23.003.000167/2024-76 (2º Ofício da PRM-Altamira)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores signatários, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 127, *caput*, e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a competência da União para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da CRFB/88) e para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a CRFB/88 também prevê que a ordem econômica pátria não prescinde da preservação ambiental e da função social da propriedade (art. 170, III e VI);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) estabelece que a reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16), sob gestão do INCRA, a nível federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.629/93, em seu art. 10, IV, estabelece que não serão aproveitáveis áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.311/2018, que regulamenta a supracitada lei, estabelece, como critério para permanência do beneficiário da Política Nacional de Reforma Agrária em assentamentos federais, a observância da legislação ambiental, em especial quanto à **manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente**;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) define reserva legal como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651/2012, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sendo que na Amazônia Legal este percentual corresponde a 80% (oitenta por cento) do imóvel;

CONSIDERANDO que a **Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural**, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento**,

somente, excepcionalmente, por via de plano de manejo específico (art. 17 da Lei nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo vedada a alteração de sua destinação (art. 18 da Lei nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 10 do Dec. 9.311/2018, o INCRA pode, ainda, criar assentamentos **ambientalmente diferenciados**, sob as seguintes modalidades: I - Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE - projeto destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área; II - Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS - projeto de interesse social e ecológico destinado às populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental (Portaria/INCRA/P/Nº 477 - 04/11/1999); e III - Projeto de Assentamento Florestal - PAF - projeto destinado ao manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável ao bioma Amazônia.

CONSIDERANDO que os assentamentos ambientalmente diferenciados possuem regime jurídico especial ainda mais rígido, que proíbe o desmatamento e a conversão de uso do solo, sendo que qualquer ocupação irregular dessas áreas representa violação ainda mais grave da legislação ambiental e agrária, por comprometer tanto a função social da terra quanto sua função ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do LAUDO TÉCNICO Nº 1.458/2024-ANPMA/ANPEA/CNP, elaborado pela SPPEA do Ministério Público Federal, a Superintendência Regional 30 do INCRA é responsável por 235 assentamentos criados e áreas reconhecidas, abrangendo 14.904.519,21 hectares e beneficiando 77.171 famílias assentadas, ocupando a 2^a colocação nacional em área total de projetos de assentamento;

CONSIDERANDO que a SR-30 possui 94 assentamentos ambientalmente diferenciados (PAEs, PDSs e PAFs) e 101 projetos incluindo unidades de conservação reconhecidas, ocupando respectivamente a 2^a e 3^a colocações nacionais em quantidade de assentamentos ambientalmente diferenciados;

CONSIDERANDO que foram identificados, na região de atuação da Superintendência Regional 30 do INCRA, diversos assentamentos com ocupações irregulares em áreas de reserva legal, conforme constatado durante operações de fiscalização ambiental, e sem identificação adequada das áreas de reserva legal respectivas;

CONSIDERANDO que, em análise realizada pelo IBAMA sobre região próxima a Santarém/PA, de nome Chapadão, se identificou 33 (trinta e três) assentamentos totalizando 1.098.586,93 hectares, nos quais deveria existir 878.869,54 hectares de área de reserva legal, porém apenas 537.438,89 hectares estão declarados nos CARs, representando um déficit de 341.430,65 hectares de área de reserva legal (Informação Técnica nº 20/2025-Dipam-ES/Supes-ES, Processo nº 02009.002270/2025-67);

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 20/2025-Dipam-ES/Supes-ES do IBAMA recomenda o encaminhamento ao INCRA (SR-30) para que informe a situação dos assentamentos e apresente os limites das reservas legais de diversos assentamentos, através de arquivo digital em formato shapefile;

CONSIDERANDO que nos autos da NF 1.23.003.000198/2025-16, fui juntada a Informação Técnica nº 20/2025 do IBAMA (doc. 7.1), na qual o órgão, após atividade de fiscalização no município de Urucará (sob atribuição da SR30), identificou que o município foi o campeão em desmatamento no Estado do Pará e 10º colocado na Amazônia Legal, conforme dados fornecidos pelo Boletim de Desmatamento e Ilícitos Ambientais do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) e pela plataforma do TerraBrasilis do INPE, tendo em vista o período de 01/01/2025 a 31/03/2025, **sendo que a maior parte maior parte do desmatamento ilegal (mais de 64%) ocorreu em Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, sendo constatado que a grande maioria desses desmatamentos incide sobre as áreas de Reserva Legal desses projetos**, que, segundo a legislação, deveriam ser especialmente protegidas e conservadas com vegetação nativa.

CONSIDERANDO que, paralelamente à existência de inúmeros assentamentos sem área de reserva legal registrada no SICAR, rotineira é a constatação de dezenas de cadastros ambientais rurais registrados individualmente, em sobreposição às referidas áreas, a exemplo do que se vislumbrou no PAE Montanha e Mangabal (Itaituba/PA):



Demonstrativo do imóvel
Data de emissão: 12/09/25 12:21:41

Dados do Imóvel			Situação: Pendente
Nº do Recibo:	PA-1503606-5B61C4D6C90340658EFF2F79E3618E8		
Nº do Protocolo:	PA-1503606-5A63187A066CSAD15CCF28F3EC048482		
Município / UF:	Itaituba / Pará		
Área do Imóvel:	54.443,71 ha		
Área Documental do Imóvel:	54.443,54 ha		
Módulos Fiscais:	7,2591		
Centroide:	Lat: 05°09'17,01" S, Long: 58°57'16,09" O		
Dados do Cadastrante			
Nome:	Antonio Carlos de Sousa Couto Junior		
Registro:	Não Informado		
Nº de ART:	-		
Cobertura do Solo			
Área antropizada não consolidada	156,36 ha	0,2 %	
Área consolidada	184,13 ha	0,3 %	
Remanescente de vegetação nativa	54.103,02 ha	99,3 %	
Área de regeneração total	0,00 ha	0,0 %	
- Área de regeneração sobre área consolidada	0,00 ha	0,0 %	
- Área de regeneração sobre área antropizada	0,00 ha	0,0 %	
Reserva Legal			
Reserva Legal	43.823,80 ha	80,4 %	
Áreas de Preservação Permanente (APP)			
Área de preservação permanente	0,00 ha	0,0 %	
Áreas de Uso Restrito			
Área de uso restrito	0,00 ha	0,0 %	
Tipologias			
Floresta	54.443,71 ha	100,0 %	
Cerrado	0,00 ha	0,0 %	
Campos Naturais	0,00 ha	0,0 %	

CAR - Cadastro Ambiental Rural do Pará
Você pode verificar a autenticidade deste documento pelo QRcode ao lado

Página 1/4



Demonstrativo do imóvel
Data de emissão: 12/09/25 12:21:41

Restrições		
Sobreposição com outros imóveis	Sobreposição	Percentual
PA-1503606-1B74BCF4B54E443B444A7DDC566D79	860,14 ha	1,5 %
PA-1503606-0912C864415B4E588E2F37E0E76724F5	8,74 ha	0,0 %
PA-1503606-B09F148CB0D47139F874924BAC28A3	0,03 ha	0,0 %
PA-1503606-FAEBA3B0B1543A090F2DC04833D9452	1.884,85 ha	3,4 %
PA-1503606-5AF057C944DB49E24A042A8691EB1F3	0,00 ha	0,0 %
PA-1503606-177D6BD834004F338B22CC8570383D38	32,59 ha	0,0 %
PA-1503608-4D9E241C051543AB8620ABE9FD74A9C5	0,00 ha	0,0 %
PA-1503608-D4644178AD3341FF93CE4FF9C6A848	515,47 ha	0,9 %
PA-1503606-E38AF569A8144E6A50EE0C0BCFB4A785	0,00 ha	0,0 %
PA-1503606-F13BC44A3274E20A2B5490A43D7992	8.731,79 ha	16,0 %
PA-1503606-3482A2E208AA049E933084DBF93935D0	1.862,26 ha	3,4 %
PA-1503606-204E6277F8274C01B38FC967A037B55	3,41 ha	0,0 %
PA-1503606-4D06C73D4CC84EAB8C50013A444E3BC0	0,03 ha	0,0 %
PA-1503606-4C7E691772D14ACB861C57C040632D1E	880,02 ha	1,6 %
PA-1503606-5590B88CE52F4C8FBASEE29B2AD77A01	2,77 ha	0,0 %
PA-1503606-8D9C9EDAC44473DBDF5A046BA7975C	7,73 ha	0,0 %
PA-1503606-3482A2E208AA049E933084DBF93936D78	0,00 ha	0,0 %
PA-1503606-9ECC7CF4A0E845428A115784C4D889F	0,00 ha	0,0 %
PA-1503606-F60IEC15F8C2049A26957F86E20A59A67	0,13 ha	0,0 %
PA-1503606-36B1974C05B5949E999E4F4756F4D4C71	0,08 ha	0,0 %
PA-1503606-5DE4DB2E509F4F7D9E7CC3E8FFA3CE7	49,95 ha	0,0 %
PA-1503606-E7A7EBBCF5674AF5947B2FCBB87D467	0,00 ha	0,0 %
Total	14.840,08 ha	27,2 %

CAR - Cadastro Ambiental Rural do Pará
Você pode verificar a autenticidade deste documento pelo QRcode ao lado

Página 3/4



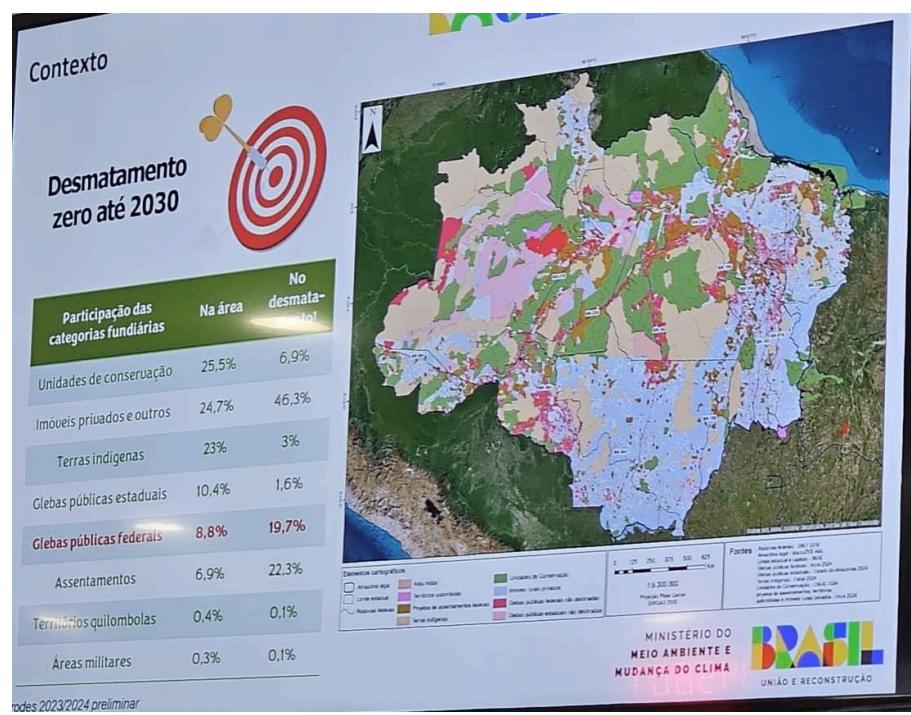
CONSIDERANDO que, segundo a Instrução Normativa nº 131/2023 do INCRA, os assentamentos devem ter seu cadastro perimetral inserido no SICAR, parcelamento aprovado pela unidade competente e relatório ou outro instrumento de verificação das condições de permanência do assentado no PRNA (art. 2º, §1º), havendo evidente priorização do CAR coletivo do assentamento, para sequer ser viável se realizar a individualização dos CARs por lote, no âmbito do Módulo Lote CAR (MCL);

CONSIDERANDO que a normativa estabelece que individualização de cadastros por meio do MLC atenderá a critérios técnicos e se dará quanto a assentamentos: I - aptos à titulação definitiva; II - com perímetros certificados; III - com Contratos de Concessão de Uso emitidos; IV - com outras situações não elencadas nos incisos I a III, desde que contemplados os insumos previstos no §1º do art. 2º (art. 5º, §2º);

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural e estabelece regras específicas para a inscrição de territórios de populações e comunidades tradicionais, incluindo os assentamentos de Reforma Agrária, tendo atribuído expressamente ao órgão fundiário competente, em seu art. 52, a responsabilidade pela inscrição dos assentamentos de

Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural, obrigação que abrange desde o registro do perímetro até o apoio na individualização dos lotes e a responsabilidade solidária na adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) para a solução de passivos, conforme seus arts. 53, 56 e 57;

CONSIDERANDO, por sua vez, que, na ocasião de participação oficial do Ministério de Meio Ambiente (MMA) em evento institucional promovido pelo MPF, em setembro de 2025, foram fornecidos dados sobre a intersecção entre o desmatamento ambiental e assentamentos federais, apontando-se serem estes responsáveis por 22,3% do desmatamento na Amazônia Legal - percentual somente inferior a imóveis privados, que ocupam, proporcionalmente, área quatro vezes superior¹:



CONSIDERANDO que a ocupação irregular de áreas de reserva legal em projetos de assentamento, portanto, **evidentemente compromete os objetivos da reforma agrária e da preservação ambiental, violando tanto a legislação agrária quanto a ambiental;**

¹

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/evento-discute-medidas-efetivas-para-assegurar-direitos-territoriais-de-povos-e-comunidades-tradicionais-do-brasil>. Acesso em 18 de setembro de 2025.

CONSIDERANDO que a falta de delimitação precisa das áreas de reserva legal em muitos assentamentos obsta a atuação dos órgãos de fiscalização ambiental e propicia ocupações irregulares em áreas destinadas à reforma agrária sustentável, com pretensão de inviável regularização via CAR, sendo a atuação coordenada entre INCRA e órgãos ambientais essencial para garantir a efetiva proteção das áreas de reserva legal nos projetos de assentamento e o cumprimento da função socioambiental da reforma agrária;

CONSIDERANDO a necessidade subsequente de recuperação ambiental das áreas degradadas em projetos de assentamento, visando à restauração da cobertura vegetal nativa e ao cumprimento da função ambiental da reserva legal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar exercer a orientação, coordenação e supervisão do INCRA (art. 87, I, da CF/88 e art. 25 da Lei nº 14.600/2023) e que a supervisão ministerial tem por objetivos, entre outros (art. 25, Decreto-Lei nº 200/67): assegurar a observância da legislação federal e promover a execução dos programas de governo (entre eles o Plano Nacional de Reforma Agrária), coordenar as atividades dos órgãos subordinados, avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados, visando assegurar (art. 26, Decreto-Lei nº 200/67) a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade, a harmonia com a política e a programação do governo no setor de atuação da entidade e a eficiência administrativa, **o que inclui supervisionar a obediência, pelo INCRA, da legislação ambiental nos procedimentos de criação e manutenção de assentamentos da reforma agrária;**

CONSIDERANDO que a realidade de degradação ambiental em assentamentos federais de reforma agrária é profundamente intrínseca à maioria daqueles instituídos no oeste paraense, cuja consolidação se acompanha no 5º Ofício da PRM-Santarém em diversos procedimentos, a saber: PA - INST - 1.23.002.000357/2024-01; PA - INST - 1.23.008.000377/2020-91; PA - INST - 1.23.002.000212/2024-01; IC - 1.23.002.001728/2023-83; PA - 1.23.008.000276/2019-86; IC - 1.23.002.000993/2023-44; PA - INST - 1.23.008.000287/2021-8; PA - 1.23.008.000286/2021-36; IC - 1.23.008.000028/2023-11; PA - PPB - 1.23.002.000325/2025-89; IC - 1.23.008.000001/2020-86; IC - 1.23.008.000318/2015-55; IC - 1.23.002.000958/2024-14; NF - 1.23.002.000488/2025-61; PA - INST - 1.23.002.000453/2025-22; e NF - 1.23.002.000281/2025-97 - além das ações judiciais em trâmite na Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o 2º Ofício da PRM-Altamira observa cenário análogo nas dezenas de procedimentos relativos a deficiências da política de reforma agrária verificadas em assentamentos sob gestão da SR30: PA-PPB - 1.23.003.000246/2025-68; PA-PPB - 1.23.003.000194/2025-20; PA-PPB - 1.23.003.000163/2025-79; PA-OUT - 1.23.003.000659/2024-61; PA-INST - 1.23.003.000507/2024-69; PA-INST - 1.23.003.000505/2024-70; IC - 1.23.003.000481/2024-59; IC - 1.23.003.000482/2024-01; IC - 1.23.003.000483/2024-48; PA - INST-1.23.003.000167/2024-76; PA - PPB-1.23.003.000109/2024-42; PA - OUT-1.23.003.000334/2023-06; IC - 1.23.003.000535/2022-14; IC - 1.23.003.000128/2022-15; IC - 1.23.003.000136/2021-72; PA - PPB - 1.23.003.000534/2020-16; PA - PPB - 1.23.003.000535/2020-52; PA - INST - 1.23.003.000480/2020-81; PA - TIND - 1.23.003.000467/2019-98; PA - PPB - 1.23.003.000262/2020-46; PA - PPB - 1.23.003.000064/2018-68; PA - PPB - 1.23.003.000067/2018-00; PA - PPB - 1.23.003.000071/2018-60; PA - PPB - 1.23.003.000120/2019-45; PA - PPB - 1.23.002.000401/2019-16; PA - PPB - 1.23.003.000194/2019-81; PA - PPB - 1.23.003.000197/2019; PA - PPB - 1.23.003.000284/2019-72; PA - PPB - 1.23.003.000536/2020-05; PA - PPB - 1.23.003.000030/2022-50; PA - PPB - 1.23.003.000180/2019-68; PA - PPB - 1.23.003.000217/2019-58; PA - PPB - 1.23.003.000218/2019-01; PA - PPB - 1.23.003.000224/2019-50; PA - PPB - 1.23.003.000380/2019-11; PA - PPB - 1.23.003.000113/2022-49; PA - PPB - 1.23.003.000322/2022-92; e PA - INST - 1.23.003.000148/2024-40;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e na Resolução nº 167/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, **RECOMENDAR**:

A) ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), por sua SEDE e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL 30 (SR-30), que:

A.1 realize, em 60 (sessenta) dias, o registro completo e atualizado de todas as áreas de reserva legal coletiva de assentamentos federais sob gestão da SR-30, no Pará;

A.2 apresente relatório subsequente ao MPF, em 30 dias após o exaurimento do prazo do item A.1, contendo, minimamente, a identificação de

todos os projetos de assentamento com suas respectivas áreas de reserva legal delimitadas em formato *shapefile*;

A.3 estabeleça e implemente, em 6 (seis) meses, **mecanismos e protocolos oficiais conjuntos - normativos e/ou executivos - aptos a promover articulação interinstitucional com o IBAMA**, com os objetivos mínimos de:

- **de garantir fiscalização ambiental, coordenada e recorrente em áreas de reserva legal coletiva de assentamentos sob gestão da SR-30, com planejamento anual** que priorize assentos com maiores índices de degradação ambiental;
- instituir fluxo de informações sobre ocupações e atividades irregulares em assentamentos sob gestão da SR-30, bem como áreas de embargos ambientais e outras formas de autuação de infrações desta natureza;
- **recuperar áreas degradadas em assentamentos federais sob gestão da SR-30**, com prioridade para aqueles que têm natureza ambientalmente diferenciada (como PAEs, PDSs e PAFs);
- **implementar políticas de educação e informação** a assentados sobre os deveres de preservação ambiental impostos para sua permanência na PNRA, nas áreas **sob gestão da SR-30**;
- **priorizar a atuação no bioma amazônico e, em especial, no Pará;**

A.4 para o cumprimento do item A.3, institua, em 90 (noventa) dias, grupo de trabalho interinstitucional permanente para acompanhamento da situação ambiental dos projetos de assentamento na região;

A.5 **requisite o cancelamento dos CARs individuais registrados pela SEMAS, IBAMA ou outros órgãos ambientais, no SICAR**, localizados sobre as áreas de reserva legal coletiva dos assentamentos sob gestão da SR-30, caso não adequados às normas que regem o cadastro;

B) ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) que:

B.1 exija do INCRA o registro de todas as áreas de reserva legal coletivas em assentamentos sob gestão da SR-30, em um prazo de 60 (sessenta) dias;

B.2 estabeleça e implemente, em 6 (seis) meses, mecanismos e protocolos oficiais conjuntos - normativos e/ou executivos - aptos a promover articulação interinstitucional com o INCRA, precedido da criação de grupo de trabalho, nos termos do item A.3 e A.4;

A.5 **requisite o cancelamento dos CARs individuais registrados pela SEMAS ou outro órgão ambiental, no SICAR**, localizados sobre as áreas de reserva legal coletiva dos assentamentos sob gestão da SR-30, caso não adequados às normas que regem o cadastro;

C) à SEMAS/PA que proceda o cancelamento dos CARs individuais registrados no SICAR, localizados sobre as áreas de reserva legal coletiva dos assentamentos sob gestão da SR-30, caso não adequados às normas que regem o cadastro.

D) ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR que exerça a supervisão ministerial sobre o INCRA, em especial sobre a SR30, **para que a autarquia respeite a legislação ambiental acerca da necessidade de registro das áreas de reserva legal dos projetos de assentamento que criar e gerir;**

D.1 no exercício das atividades de supervisão ministerial sobre o INCRA, com fundamento no art. 26, parágrafo único, do Decreto-Lei 200/67, **cabe ao MDA, no mínimo, LEVAR** em conta o cumprimento da legislação ambiental na aprovação de contas, relatórios e balanços; **FIXAR**, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, as despesas de pessoal e de administração necessárias às atividades de registro das áreas de reserva legal em projetos de assentamento e; **REALIZAR** auditoria e avaliação periódica para identificar falhas nos processos de criação e gestão dos projetos de assentamento, inclusive nos aspectos relacionados ao cumprimento das obrigações de registro ambiental;

ESTABELEÇA-SE o prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informem quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1^a e à 4^a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Santarém/PA e Altamira/PA, *data e horário conforme assinatura eletrônica.*

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PRM-Santarém

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PRM-Altamira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00018251/2025 RECOMENDAÇÃO nº 20-2025**

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **22/09/2025 18:08:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **22/09/2025 18:17:16**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 27081300.fd2913cc.14ef9b44.1f5a616b